



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.000288/2009-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.139 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente NEUSA CAROLINA MACHADO APOSTOLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: : por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$7.000,00 (sete mil reais) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:26/2/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento por meio do qual exige-se da recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude glosa de dedução da base tributável para: deduções de despesas médicas (R\$ 11.260,72).

A 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-49.419, de 24 de março de 2011, que se encontra às fls. 126 a 133, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004

DESCRIÇÃO DOS FATOS . NULIDADE . INOCORRÊNCIA .

Não se anula o lançamento quando a descrição dos fatos é clara no que diz respeito às irregularidades cometidas pelo contribuinte, que entendeu plenamente o que lhe foi imputado, o que restou demonstrado em sua impugnação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS . ÔNUS DA PROVA. GLOSA.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados documentos hábeis à comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como o respectivo desembolso financeiro.

PLANO DE SAÚDE . CÔNJUGE . DECLARAÇÃO EM SEPARADO. GLOSA.

O valor do plano de saúde do cônjuge do contribuinte não poderá ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano no caso de apresentação de declaração do cônjuge no modelo simplificado, no qual o desconto simplificado substitui todas as deduções legais.

PLANO DE SAÚDE PAGO A NÃO DEPENDENTE . GLOSA.

O valor do plano de saúde pago ao filho não incluído e não considerado dependente perante a legislação tributária, não poderá ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 29/04/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 137).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 18/05/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 138/156, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera os argumentos apresentados em primeira instância

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria em litígio é a forma de comprovação de despesas médicas no valor de (R\$ 11.260,72).

Quanto a glosa do valor de R\$ 4.260,72 relativo, relativo ao plano saúde Unimed, entendo correto o acórdão de primeira instância que assim fundamentou:

“DO PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE A NAO DEPENDENTES.

No que se refere à dedução das despesas com o plano de saúde do cônjuge e dos filhos, como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Contudo, na hipótese de o outro cônjuge ou os filhos constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado no modelo completo, o valor integral pago ao plano pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano, desde que não seja utilizado como dedução na declaração do outro cônjuge ou dos filhos.

No caso em pauta, O Sr. José Apóstolo, cônjuge do contribuinte, faz parte do grupo familiar do plano de saúde da Unimed Marília, conforme documento de fls. 116, tendo, no entanto, apresentado declaração em separado no modelo simplificado, conforme constatação fiscal, às fls. 17, no qual todas as deduções são substituídas pelo desconto simplificado, o que impede a dedução de suas despesas médicas com o Plano de Saúde na declaração do contribuinte.

Saliente-se que a pergunta nº 355 do Perguntas e Respostas da DIRPF 2005, citada pelo contribuinte, ao seu final, excetua a dedução pleiteada caso seja utilizada nas declarações dos dependentes.

O desconto simplificado, calculado à razão de vinte por cento dos rendimentos tributáveis na declaração, observado o limite imposto pela legislação para o exercício em questão, substitui todas as deduções admitidas na legislação, conforme artigo 84, § 1º do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 - RIR/99.

Ressalte-se que a opção dos cônjuges pela apresentação da Declaração em separado foi exercida àquela época e não pode ser alterada posteriormente. Essa opção é determinante para a tributação dos rendimentos auferidos por cada um e para o aproveitamento das deduções a que cada um tinha direito.

Quanto à parte da despesa médica com plano de saúde pago ao filho da contribuinte Alessandro Machado Apostolo, conforme documento emitido pela Unimed Marília, às fls. 116 e Certidão de Nascimento às fls. 13,

constata-se que a contribuinte declarou o valor total pago ao plano de saúde, correspondente a R\$ 5.907,18, sendo que deveria ter declarado somente o valor correspondente ao titular de R\$ 1.646,46.

Conforme Certidão de Nascimento, o filho da contribuinte, nascido em 07/08/1976, Alessandro Machado Apostolo, contava com 28 anos no ano-calendário em questão. O fato de, à época, estar cursando universidade e ser dependente financeiro da contribuinte, não o habilita a ser dependente pela legislação tributária.

Portanto, mantém-se a glosa das despesas médicas relativas ao plano de saúde no valor lançado.”

Quanto a Glosa do valor de R\$ 7.000,00 conforme doze recibos cujos valores teriam sido pagos a fisioterapeuta Eloísa Elena Brito Bonfim, deve-se fazer as seguintes considerações:

Para usufruir das deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É o dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

Entretanto, no que se refere à comprovação do efetivo pagamento, expõe-se posicionamento sobre o tema.

A princípio, considera-se que os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas. Entretanto, também entende-se que os recibos médicos, em si mesmos, não são uma prova absoluta para dedutibilidade das despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda, principalmente quando:

1. o contribuinte fizer uso de recibos comprovadamente inidôneos (Existência de Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz;
2. houver a negativa de prestação de serviço por parte de profissional que consta como prestador na declaração do fiscalizado;

Assim, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Destarte, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Neste caso concreto, cotejando a imputação constante da Notificação de Lançamento, a impugnação, a peça recursal e os documentos com trazidos aos autos, especificamente os recibos de . 62/73, c/c a declaração de fls. 112, considera-se que não há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Ademais os documentos de fls. 106/107, demonstram que a recorrente é portadora de Hipotireoidismo, portanto necessita de cuidados médicos.

Na linha acima, vê-se que o contribuinte trouxe aos autos os comprovantes normalmente suficientes para a comprovação das despesas médicas declaradas, os recibos respectivos, preenchendo todos os requisitos do Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais)

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA